

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a divulgação institucional de leis que venham a instituir ou majorar tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 212 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.

§1º Deverão divulgar também:

I - o texto da Lei que institua ou majore tributos, acompanhada de nota descriptiva que abordará seus principais aspectos, por 4 (quatro) vezes durante os 30 (trinta) dias subsequentes a sua publicação em, pelo menos, dois jornais cuja abrangência de distribuição seja no mínimo equivalente a territorialidade de abrangência da norma;

II – notícia descriptiva que abordará os principais aspectos da Lei que institua ou majore tributos, por 4 (quatro) vezes durante os 30 (trinta) dias subsequentes a sua publicação, nos seguintes meios:

a) em emissoras de rádio legalmente estabelecidas, cuja área de transmissão seja no mínimo equivalente a territorialidade de abrangência da norma, nos períodos compreendidos entre sete horas e sete horas e vinte e cinco minutos e entre doze horas e doze horas e vinte e cinco minutos;

b) em emissoras de televisão legalmente estabelecidas, cuja área de transmissão seja no mínimo equivalente a territorialidade de

abrangência da norma, nos períodos compreendidos entre treze horas e treze horas e vinte e cinco minutos e entre vinte horas e trinta minutos e vinte horas e cinqüenta e cinco minutos;

§2º No caso de tributos federais, o respectivo Poder Executivo deverá divulgar a notícia prevista no §1º inciso II deste artigo no programa oficial de informações dos Poderes da República a que se refere a alínea “e” do art. 38 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, na grade de tempo que lhe é destinada.

§3º Os municípios ficam desobrigados do cumprimento total ou parcial do disposto no §1º se inexistirem em seu território os meios de comunicação nele previstos.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “imposto inflacionário” vitimou os segmentos mais desfavorecidos da nação brasileira e produziu o atual quadro de distribuição de renda. A estabilização monetária colocou fim nesse mecanismo de exclusão social ao retirar da miséria mais de 11% da população brasileira nos 10 anos subsequentes ao Plano Real.

Entretanto, como atesta a teoria, o sistema tributário brasileiro ainda é fortemente regressivo, no qual os segmentos de menor renda sofrem uma incidência tributária proporcionalmente maior. Some-se a isso o fato de que tais segmentos são exatamente os excluídos das facilidades proporcionadas pelas modernas tecnologias de informação e tem-se a conformação de um mecanismo concentrador de renda, que é o aumento de carga tributária.

Assim, corremos o risco de pararmos de avançar em termos sociais caso a sociedade não se conscientize de que aumentos de impostos representam menos empregos, menos produção, menos desenvolvimento econômico e consequentemente agravamento das condições sociais e da violência. A opinião pública tem que saber que, quando se aumentam impostos

sobre as empresas, quem irá pagar a conta é o cidadão comum. E que essa conta será tanto mais elevada quanto menor sua renda.

Portanto, amparado no que dispõe a Constituição Federal no Art. 24, inciso I, combinado com o Art. 48, inciso I, e visando disseminar o conhecimento sobre aspectos gerais do sistema tributário e contribuir para o aprimoramento da cidadania, é que apresento este Projeto de Lei, que objetiva democratizar e ampliar o processo de divulgação de Leis que instituem ou majorem tributos, por meio dos veículos de comunicação de massa, permitindo que a instituição e a majoração de tributos seja amplamente divulgada para toda a sociedade, com ênfase especial para os segmentos mais desfavorecidos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia